



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15455.002308/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.076 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente SERGIO RODRIGUES SERRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (relator) que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Álvares Feital.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.076 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15455.002308/2010-07

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	126.394,24
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	42.944,53
4) Glosa de Deduções Indevidas	22.440,66
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	105.890,37
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	22.533,92
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	14.578,74
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	7.955,18
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	1.784,00
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	6.171,18

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 1.655,88 correspondente à **Dedução Indevida de Dependentes**, a glosa de R\$ 20.784,78 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 11/17, alegando, em síntese, que:

A cópia da Certidão de Casamento/Desquite, bem como o Registro Civil nº 9425 Folha 203 do Livro nº 23-B expedida em 23.02.1949, em anexo, comprovam que sua mãe, Maria Gomes Serrano voltou a usar o nome de solteira, Maria Gomes de Souza, quando se desquitou em 10.11.1959.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litúgio recai sobre as deduções de despesas médicas efetuadas pelo contribuinte.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 06.08.2010, fl. 24, e apresentou impugnação em 18.08.2010, fls. 02. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Impugnação Parcial

A impugnação é PARCIAL, pois não contesta o lançamento de **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 20.784,78 tornando-se matéria não contestada, tornando-se tal matéria incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

Dedução de Dependentes

Em relação aos dependentes, a legislação permite que do rendimento tributável seja deduzido o valor de R\$ 1.404,00 por dependente no ano-calendário 2005, sendo que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 estipula em seu artigo 77 as pessoas que poderão ser consideradas dependentes na declaração:

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2ºOs dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

Houve glosa da dedução com o dependente abaixo relacionado porquanto no documento apresentado o nome da mãe é Maria Gomes Serrano e o contribuinte não apresentou certidão de casamento ou averbação de divórcio demonstrando a alteração do nome.

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação
023.689.097-29	MARIA GOMES DE SOUZA	24/09/1928	31	REGULAR

Com a impugnação foi apresentada a Certidão de Casamento, de fl. 14, que comprova no campo "Observações" que houve desquite amigável do casal Waldyr Rodrigues Serrano e Maria Gomes Serrano, em 10.11.1959, voltando a desquitanda a usar o nome de solteira: Maria Gomes de Souza.

Desta forma, deve-se recompor a dedução da dependente acima relacionada à declaração de ajuste anual do Impugnante.

Conclusão

Sendo assim, voto pela PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada, de acordo com os quadros abaixo.

	NL	Comprovado	Lançamento após Impugnação
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	126.394,24	-	126.394,24
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0	-	-
3) Total das Deduções Declaradas	42.944,53	-	42.944,53
4) Glosa de Deduções Indevidas	22.440,66	1.655,88	20.784,78
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0	-	-
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	105.890,37	1.655,88	104.234,49
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	22.533,92	-	22.078,55
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0	-	-
9) Dedução de Incentivo Declarada	0	-	-
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0	-	-
11) Total de Imposto Pago Declarado	14.578,74	-	14.578,74
12) Glosa de Imposto Pago	0	-	-
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0	-	-
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	7.955,18	-	7.499,81
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	1.784,00	-	1.784,00
16) Imposto já Restituído	0	-	-
17) Imposto Suplementar	6.171,18	-	5.715,81
	IMPOSTO (R\$)	MULTA (75%)	
APURADO	6.171,18	4.628,38	
EXONERADO	455,37	341,52	TOTAL
MANTIDO	5.715,81	4.286,86	10.002,67

Ordem de Intimação

Encaminhe-se para a DRF de origem para intimar o contribuinte do teor da presente decisão.

Marcello Marchi – Relator

Em que pesem os argumentos contidos na referida decisão, entendo que a questão das despesas médicas foram sim objeto do lançamento conforme consta nas efls. 07 e questionadas pelo contribuinte em sua impugnação, ainda que de forma genérica.

O autuado tratou de justificar se tratarem de tratamentos realizados por sua dependente, mãe do recorrente. Entendeu que, pelo fato de ter justificado a dúvida quanto ao nome da mãe, as despesas médicas estariam comprovadas.

Embora não tenha colacionado os recibos e declarações das referidas despesas em sua impugnação, temos que os documentos apresentados em sede de recurso (efls 40/49) são idôneos para comprovar os pagamentos efetuados **com o total** das despesas médicas glosadas. A própria legislação assim prevê:

Decreto 3000/99, art. 80, III

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Também a jurisprudência é no sentido de que, desde que não comprovada fraude, os recibos devem ser considerados válidos. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS COM PSICÓLOGO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. Comprovadas as despesas com psicólogo, através da apresentação dos recibos emitidos pelo prestador de serviço e não sendo demonstrada a existência de fraude ou simulação, consideram-se comprovadas as despesas, anulando-se o lançamento fiscal correlato. (TRF4, AC 5027836-64.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 18/11/2021)

E ainda:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda é possibilidade prevista no art. 8º, II, 'a', da Lei n. 9.250/95. 2. Apresentados os recibos dos profissionais prestadores dos serviços e não comprovando o Fisco a ocorrência de fraude, deve-se ter por comprovadas tais despesas médicas como dedutíveis do imposto de renda. (TRF4 5001175-09.2021.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/10/2021)

Com isso, entendo como questionada a glosa de deduções de despesas médicas efetuadas, bem como comprovado o dispêndio dos valores deduzidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento para restabelecer a glosa total das despesas médicas.

.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Álvares Feital – Redator designado

O litúgio recai sobre a glosa de dedução com dependentes, no valor de R\$ 1.655,88.

Apesar de se voltar, em seu recurso, contra a acusação de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 20.784,78, essa matéria tornou-se incontroversa, por não ter sido impugnada. A este respeito, destaco o trecho abaixo da decisão de primeira instância (fl. 30) que o afirma:

A impugnação é PARCIAL, pois não contesta o lançamento de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 20.784,78, tornando-se tal matéria incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

Analisando a sintética impugnação (fl. 02) verifica-se que a matéria não foi objeto de contestação, o que foi reconhecido pelo recorrente em seu recurso voluntário, nos seguintes termos:

Glosa Relativa às Despesas Médicas da dependente Maria Gomes de Souza, haja vista, que quando da solicitação de Notificação de Lançamento acima, só foi solicitado que eu apresentasse documentos que suportasse, que a dependente era realmente minha Mãe.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a autuação foi clara ao determinar o motivo da glosa relativa à Dedução Indevida de Despesas Médicas, o qual, conforme fl. 07 dos autos, inclui “Despesa efetuada com não dependentes na Dirpf”, mas também “Despesa não comprovada”. Acerca desta última infração o contribuinte nada argumentou na Impugnação.

Dado que é a impugnação que estabelece os limites do litígio e que a interposição de recurso voluntário transfere a este órgão apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas — sendo este o seu denominado efeito devolutivo — não se pode conhecer nesta instância as matérias consideradas não impugnadas nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, pois estão preclusas:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal, sob pena de se caracterizar supressão de instância.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital – Redator Designado

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-008.076 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15455.002308/2010-07